

Registrado no Fls. 138 do Livro
Próprio Nº 08
Secretaria: 06.12.17
CP



GUARANIÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

Publicado e afixado no local
de costume, no Quadro de
Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 06.12.17
CP

LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

ALTERA DISPOSITIVOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI Nº 631/77 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A lista de serviços que compõe o art. 29 da Lei nº. 631, de 12 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as alterações dos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, e inclusão dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, com as seguintes redações:

“...
...

1.03 –Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

“...
...

1.09 –Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

“...
...

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.”

“...
...

7.16 –Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

“...
...

11.02 –Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

“...
...

13.05 –Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos,
...

“...
...



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

14.05 –Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

...

14.14 –Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

...

16.01 –Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

...

17.25 –Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

...

25.02 –Translado intramunicipal.

...

25.05 –Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 2º As alíquotas dos serviços descritos nos subitens alterados 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, permanecem inalteradas.

Art. 3º As alíquotas dos serviços descritos nos subitens ora criados 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 passam todos a vigor com as alíquotas de 2% (dois por cento).

Art. 4º Ficam incluídos parágrafos no artigo 28 da Lei nº. 631, de 12 de dezembro de 1977, sendo que o parágrafo único passa a vigorar como sendo o §1º.

“Art. 28. O serviço considerar-se-á prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos do art. 3º da Lei Complementar Nº 116, quando o imposto será devido no local definido nos incisos I a XXII, observadas as disposições dos §§ 1ª, 2º e 3º do referido artigo.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, que configure atividade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida em 2% (dois por cento).

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

§ 4º O ISS das operações de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; e planos de atendimento e assistência médico-veterinária, será devido para o domicílio do tomador de serviços.

§ 5º O ISS dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) e Arrendamento Mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) será devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. ”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os Princípios da Anterioridade e Nonagesimal.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Guaraniésia, 6 de dezembro de 2017.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia